



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DO EGITO/PE

PROCESSO N. 00004406120078171340

ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO CARLOS LIBERAL DE VASCONCELOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

SAO JOSE DO EGITO, 29 de novembro de 2018.

João Barbosa
OAB/PE 4246
ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DO EGITO / PE

PROCESSO N.º 00004406120078171340

APELADA: ANTONIO CARLOS LIBERAL DE VASCONCELOS

APELANTES: ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEENDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

**DO CORRETO VALOR DO SALARIO MINIMO VIGENTE A EPOCA DO SINISTRO (R\$ 260,00) E DO
CORRETO ENQUADRAMENTO DA LESÃO DO AUTOR**

Conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez terá como base o salário mínimo vigente à época do **EVENTO DANOSO**, ou seja, deverá ter como base a data **30/10/2004**.

Assim, o valor da indenização a ser paga em favor da parte apelada, deveria corresponder a quantia de R\$ 10.400,00, considerando o salário mínimo vigente **a época do acidente** (R\$ 260,00), em conformidade com o disposto no *art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74* e aritmética simples a seguir exposta:

- **EVENTO DANOSO: 30/10/2004 - R\$ 260,00 (valor do salário mínimo) x 40 SALARIOS MINIMOS = R\$ 10.400, 00.**

Observa-se que, de acordo com laudo pericial produzido o autor sofreu **LESÃO PERMANENTE NO OMBRO ESQUERDO EM 75%** e a Tabela para Cálculos da Indenização (CNSP) estabelece que:

- (II) O percentual indenizável para “**Perda total de um dos ombros**” seria de **25%**.

Assim, de acordo com a tabela supramencionada resta claro que o embargado só poderá pleitear pela lesão alegada, a quantia de até **25%** sobre o limite máximo indenizável. Vejamos:

$$\mathbf{25\% \text{ de } 10.400,00 = R\$ 2.600,00}$$

Ressalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, “a” da Lei 6.194/74). Contudo o MM. Juízo, deve observar, que, se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova graduação, isto é, graduação da graduação (redução proporcional da indenização) de acordo com a **SUMULA 544 do STJ**:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feito graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização que a lei estabelece os seguintes percentuais:

- **75% (por cento) para as perdas de repercussão intensa;**
- **50% (por cento) para as perdas de repercussão média;**
- **25% (por cento) para as perdas de repercussão leve;**
- **10% (por cento) para as perdas de repercussão nos casos de seqüelas residuais.**

Desta forma, pede-se escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

$$75\% \text{ de R\$ 2.600,00} = \text{R\$ 1.950,00}$$

(Graduação da graduação de repercussão - redução proporcional da indenização)

Portanto, não há como se desconsiderar a PROVA PERICIAL ANEXA AOS AUTOS QUE TAXATIVAMENTE INFORMA O GRAU DE **75% DO OMBRO ESQUERDO, QUE RESULTA NA MONTA DE R\$ 1.950, 00.** Vejamos conclusão do laudo pericial:

3. A invalidez é incompleta de grau de repercussão intensa, com perda de cerca de 75% da função do ombro esquerdo.

Logo o pleito autoral deverá ser julgado de acordo com o grau da invalidez apresentado e apurado através de perícia judicial, reduzindo a condenação para R\$ 1.950,00.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Termos em que,
pede deferimento.

SAO JOSE DO EGITO, 29 de novembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246
ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO CARLOS LIBERAL DE VASCONCELOS**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **SAO JOSE DO EGITO**, nos autos do Processo nº 00004406120078171340.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819